



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002576-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO PACHECO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. decisão, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.173 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0002576-14.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago Pacheco Teixeira

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 42/43, que, a despeito da conclusão da Comissão Apuradora, absolveu Thiago Pacheco Teixeira da falta noticiada como de natureza grave, praticada em 20/10/2024, consistente em subversão da ordem e da disciplina.

Sustenta o Ministério Público, em suma, que houve a apuração da falta grave, com respectiva punição administrativa e regular comunicação pela administração da unidade prisional e os elementos probatórios, no caso em comento. Aduz que o agravado foi devidamente identificado e qualificado, sendo a ele atribuída a prática de conduta determinada, violando regra de disciplina e de ordem, consistente em agressão a outro sentenciado, sendo o fato apurado através de Procedimento Disciplinar nº 091/2024 da

Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP. Requer a homologação da falta de natureza grave, bem como aplicando-se os efeitos dela decorrentes, como a interrupção do lapso para a progressão ao regime semiaberto, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela d. Defensoria (fls. 48/53).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 54).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 63/69).

É o relatório.

O recurso da acusação não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Justiça Pública, aduzindo, em síntese, a necessidade de reconhecimento e homologação da falta grave imputada ao sentenciado, afastando-se a absolvição operada pelo juízo “a quo”.

A prova oral não evidencia a responsabilidade do sentenciado, tampouco há nos autos outros elementos que comprovassem a falta grave, além da palavra do

sentenciado-vítima.

Segundo consta que, em 20/10/2024, o agravado agrediu outro sentenciado, tendo os fatos sido apurados em procedimento regular, concluído pela prática de falta grave por parte do agravado.

O funcionário penitenciário Marcos Antonio Sisais contou que na data dos fatos, ao realizar procedimento de contagem do raio 6, cela 4, o sentenciado Paulo Henrique dos Santos pediu para ser retirado do Pavilhão, pois sentia-se em “risco”. Indagado se algo havia acontecido, o sentenciado disse que havia sido agredido pelo agravado, tendo sido encaminhado para a enfermaria (fls. 11).

No mesmo sentido foi a declaração do agente João Aparecido dos Santos (fls. 18) e de Erivaldo (fls. 283).

Como se observa pelos depoimentos dos funcionários públicos ouvidos, eles não presenciaram as agressões, tampouco a versão do sentenciado-vítima foi complementada com outros meios de prova, como testemunhas, laudos de lesão.

O sentenciado-vítima foi ouvido confirmando as agressões (fls. 20). Disse que no dia “em questão, por volta das 10h30min., foi chamado na cela 01 para responder a um suposto desentendimento a respeito de visitantes que havia acontecido há pelo menos 03 meses, que os sentenciados estavam cobrando uma situação entre ele e uma visitante que não teria acontecido e que o

agravado entrou na cela agredindo-o com socos na barriga e que não revidou as agressões, tendo sido aconselhado a sair do Pavilhão pra que coisas piores não acontecessem. Disse que sempre evitou qualquer tipo de confusão”.

Foi elaborado B.O (fls. 17).

O agravado foi acompanhado por defesa técnica e ouvido às fls. 26, onde nega os fatos, alegando sequer conhecer o sentenciado que disse ter sido por ele agredido. Além disso, disse ter sido ameaçado, posteriormente por ele.

Por fim, o procedimento disciplinar instaurado concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave constante no art. 46, VIII, do Regime Interno Padrão.

Contudo, não se comprovou referida falta.

Respeitados entendimentos diversos, de fato, as provas são fracas para a responsabilização do agravado, ressaltando que a conclusão obtida em procedimento administrativo se baseou tão somente nas palavras do sentenciado que se disse agredido.

Conclui-se, pois, pelo acerto da decisão que absolveu o agravado da prática de falta disciplinar ocorrida no dia 20/10/2024.

Diante do exposto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator